



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Processo nº. : 10680.004262/93-12
Recurso nº. : 06.616
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989/1992
Recorrente : MCM ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG.
Sessão de : 17 de outubro de 1996
Acórdão nº. : 107-03.490

CSLL. Ex. 1989. Insubsistente lançamento efetuado com base no art. 8o. da Lei nr. 7.689/88.

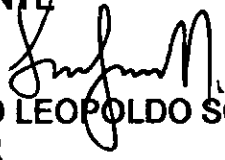
CSLL. Exs. 1990 a 1992. Lançamento procedente, porém sua exigência conformável consone o decidido no processo principal (Ac. nr. 107-03.452).

TRD. Indexador insubsistente no período antecedente a agosto de 1991, conforme iterativa jurisprudência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MCM ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 107-03.452, de 16 de outubro de 1996, bem como DECLARAR insubsistente o lançamento efetuado com base no art. 8o. da Lei nr. 7.689, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10680.004262/93-12
Acórdão nº. : 107-03.490

RECURSO Nº. : 06.616
RECORRENTE : MCM ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da exigência de recolhimento da Contribuição Social, relativa aos exercícios de 1989 a 1991, anos-base de 1988 a 1991. O presente processo é decorrente do processo nr. 10680/004.265/93-19 que resultou do lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A autuada apresentou a impugnação discordando da exigência.

Em sua defesa, aduz as mesmas constantes do processo principal, do qual este é decorrente, acrescentando que:

Houve violação do mandamento constitucional que permite a exigência da Contribuição apenas em relação aos fatos geradores ocorridos após 90 dias da publicação da Lei instituidora.

Alega também ser inconstitucional a exigência da alíquota de 10%, segundo alteração introduzida pelo Art. 2o. da Lei 7856, de 24.10.89.

A autoridade singular julgadora, resolveu julgar parcialmente procedente a ação fiscal, tendo em vista a decisão proferida nos autos principais em que ficou reduzido o resultado do exercício da pessoa jurídica, acarretando, por consequência, a redução da base de cálculo da contribuição social.

Por não concordar com a decisão, a autuada apresentou Recurso, onde diz que todos os fundamentos necessários à sua defesa, estão consubstanciados no processo principal, acrescentando que a Resolução nr. 11, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº. : 10680.004262/93-12
Acórdão nº. : 107-03.490

1995 do Senado Federal, suspende a execução do Art. 8o. da Lei 7689 de 15 de dezembro de 1988.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº. : 10680.004262/93-12
Acórdão nº. : 107-03.490

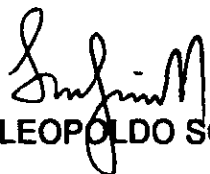
VOTO

Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator:

Afasta-se, in limine, a exigência da CSLL do ano-base de 1988, exercício de 1989 (inconstitucionalidade do art. 80. da Lei 7689-88, declarada pelo STF e suspensão de sua eficácia pela Resolução do Senado Federal nr. 11-95).

Em relação aos fatos geradores dos demais exercícios contemplados neste PAF, tem cabida a exigência da CSLL porém conformada à base tributável remanescente no processo principal nr. 10680/004.265/93-19.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1996


MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT